



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 15374.005325/2001-05
Recurso n° 153.716 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1997
Acórdão n° 105-17.117
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

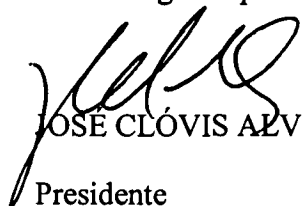
**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

EXERCÍCIO: 1997

**Ementa: COMPENSAÇÃO A MAIOR DE BASES DE
CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODO ANTERIOR –
INOCORRÊNCIA - Tendo sido decidido em outro processo que o
contribuinte fazia jus em período anterior ao aproveitamento de
bases de cálculo negativas da CSLL de empresas por ele
incorporadas, a acusação do presente processo resta sem
fundamento, e o lançamento deve ser cancelado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da quinta câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS

RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 6.799, de 22/02/2005, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro-I/RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01/06, para redução de ofício do valor da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que havia sido apurada pela interessada.

O auto de infração originou-se de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996 (DIRPJ nº 07.80339-93), na qual foi constatada, na apuração da CSLL pela interessada, a compensação a maior de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores. O enquadramento legal citado pelo autuante refere-se aos seguintes dispositivos: art. 2º da Lei nº 7.689/88; art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91; art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 09/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/113, alegando, em suma, que :

- teria participado de um processo de reestruturação, pelo qual a empresa Andina Participações S/C teria incorporado as empresas Distribuidora de Bebidas Itaóca Ltda e Rio de Janeiro Refrescos S/A, tendo sido mudada nesse processo a razão social da incorporadora para Rio de Janeiro Refrescos Ltda;
- o auto de infração seria ilegal e decorreria exclusivamente da circunstância de não terem sido considerados na sua lavratura os valores correspondentes ao saldo de base de cálculo negativa das empresas por ela incorporadas no ano-calendário de 1995;
- a interessada seria sucessora universal das empresas incorporadas, que possuiriam bases de cálculo negativas de CSLL;
- os dispositivos citados no auto de infração seriam inábeis para legitimar a pretensão fiscal, uma vez que os verdadeiros dispositivos reguladores da matéria tratada nos autos seriam a Lei das S.A e o CTN;
- o valor lançado na ficha 11, linha 21, da DIRPJ do ano-calendário de 1996, que monta a R\$ 35.201.680,00, nada mais seria que o somatório das bases de cálculo negativas de CSLL das empresas incorporadas em 1995 e da própria interessada;
- o aproveitamento das bases de cálculo negativas das sucedidas estaria legitimado pelo art. 227 da Lei das S.A, que definiria incorporação como uma operação na qual uma sociedade seria totalmente absorvida por outra, que lhe sucederia em todos os direitos e obrigações;



- o art. 132 do CTN também conteria a previsão de que as empresas originadas de fusão, transformação ou incorporação sucederiam as empresas originárias em direitos e obrigações;
- se a sucessora é obrigada a pagar os tributos devidos pelas empresas incorporadas, também deveria ser beneficiada com os direitos daquelas;
- à época da incorporação, inexistia qualquer vedação legal ao procedimento por ela adotado, que somente passou a existir no ano de 1999, com a edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/99, art. 20, seguidamente reeditada;
- o entendimento acima seria encontrado em acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuinte, como, por exemplo, no Ac. 101-93508, proferido na sessão de 21/06/2001;
- os dispositivos que fundamentam o auto de infração, apesar de muito amplos, não teriam aplicação ao caso presente, no qual se discutiria a possibilidade de aproveitamento de bases negativas de empresas incorporadas no ano-calendário de 1996.

A 10ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro-I/RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 6.799, de 22/02/2005 (fls. 115/120), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. INCORPORAÇÃO. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em até trinta por cento. Inexiste, porém, previsão legal para que a sucessora, por incorporação, compense a base de cálculo negativa apurada pela sucedida.

Não encontrei no processo prova da data em que a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. À fl. 124, a recorrente afirma que tal ciência se teria dado em 22/03/2005. À fl. 180, a autoridade preparadora do processo afirma que o recurso foi interposto tempestivamente. De toda sorte, o recurso voluntário foi interposto em 22/04/2005 conforme carimbo de recepção à folha 123.

No recurso interposto (fls. 125/137), reporta-se enfaticamente ao acórdão nº 108-07.835, de 07/07/2004, prolatado nos autos do processo administrativo fiscal nº 15374.002771/99-29. Segundo afirma, naquele processo teriam sido apreciados os mesmos fatos e direito aqui discutidos, sendo-lhe favorável a decisão final. As razões de decidir adotadas pela Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes naquele processo seriam as mesmas que nos levariam ao provimento do recurso voluntário, neste processo.

No mais, reitera os argumentos já trazidos na fase impugnatória, sobre a reorganização societária havida; sobre sua qualidade de sucessora universal, por incorporação, das empresas Distribuidora de Bebidas Itaóca Ltda. e Rio de Janeiro Refrescos S/A, inclusive no que respeita aos saldos de bases negativas acumuladas da CSLL pertencentes às



incorporadas; e sobre a inexistência, à época dos fatos, de óbice legal para o aproveitamento dos referidos saldos negativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

Na ausência de prova quanto à data da ciência da decisão de primeira instância, e à luz das informações que constam do processo, conforme referido no relatório, tenho o recurso por tempestivo e dele conheço.

Alega a recorrente que os mesmos fatos e direito discutidos no presente processo já o teriam sido nos autos do processo administrativo fiscal nº 15374.002771/99-29, tendo sido prolatado o acórdão nº 108-07.835, em 07/07/2004, no qual teria sido reconhecido seu direito ao aproveitamento dos saldos de bases de cálculo negativas da CSLL acumulados, pertencentes às empresas incorporadas pela recorrente em 1995.

Ao examinar o inteiro teor daquele acórdão, constato que se referia a auto de infração lavrado em face do mesmo contribuinte, sem exigência de crédito tributário, para ajuste da base de cálculo da CSLL no ano-calendário (AC) 1995. O montante reduzido pelo Fisco correspondia exatamente aos saldos negativos das duas empresas incorporadas pela ora recorrente. Sua ligação com o presente processo salta aos olhos, posto que, se naquele processo a redução fosse considerada procedente (AC 1995), o mesmo ocorreria no presente processo (AC 1996). Se, ao contrário, a redução fosse considerada improcedente, igualmente improcedente seria o lançamento ora sob análise.

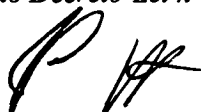
O mencionado acórdão nº 108-07.835, do qual não houve recurso à CSRF, decidiu por maioria de votos pelo provimento do recurso voluntário, e foi ementado como segue:

CSL – INCORPORAÇÃO – SALDO DE BASES NEGATIVAS DA SUCEDIDA – COMPENSAÇÃO NA SUCESSORA – À falta de vedação expressa ao direito de aproveitamento na sucessora aplica-se o conceito de incorporação previsto no art. 227 da Lei das S/A. Somente a partir de 2000, com o advento da MP 1.858-6, é que surgiu o impedimento legal à compensação, na sucessora, de bases de cálculo negativas da CSL, geradas na sucedida a partir de 1992.

No voto condutor do acórdão, assim se manifestou o ilustre Cons. Relator José Carlos Teixeira da Fonseca:

A Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, em seu artigo 20, estendeu à CSL a vedação existente para o IRPJ, quanto ao aproveitamento, na sucessora, do saldo de bases negativas oriundas da sucedida, “*verbis*”:

“Art.20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.”



Destaco que, na versão originária da medida (MP 1.807, de 28/01/1999), não existia referência à matéria e que atualmente está em tramitação a MP 2.158-35, de 24/08/2001, que reproduz o mesmo texto em seu artigo 22.

A vedação para o IRPJ remonta ao Decreto-Lei nº 2.341/87, que previu:

“Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.”

À falta de vedação ao direito de aproveitamento na sucessora aplica-se o conceito de incorporação previsto no artigo 227 da Lei nº 6.404, de 15/12/76 (Lei das S/A):

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.”

A matéria já foi anteriormente enfrentada por esta Câmara, conforme pode ser constatado da seguinte ementa:

“CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS NA SUCESSÃO – Somente com o advento de expressa vedação, imposta pela MP 1858-6, é que surgiu impedimento legal à compensação de bases de cálculo negativas, geradas a partir de 1992, em casos de sucessão.” (Acórdão nº 108-06.956, de 21/05/2002, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).

O entendimento desta Câmara é de que a vedação para a sucessão do saldo de bases negativas da CSL teve vigência apenas a partir do ano-calendário de 2000.

A hipótese dos autos refere-se ao ano-calendário de 1995 e, não havendo impedimento legal, penso que a recorrente possuía, à época, o direito de incorporar os saldos acumulados de bases negativas da CSL geradas nas empresas sucedidas a partir do ano-calendário de 1992.

De todo o exposto, manifesto-me, por dar provimento ao recurso.

Ademais, compulsando os autos (fl. 03), verifico que o valor declarado na linha 11/21 da DIRPJ da recorrente do ano calendário 1996 foi reduzido de R\$ (35.201.680,36) para R\$ (18.991.169,30). A diferença, portanto, é de R\$ 16.210.511,06. Esse é o valor que o fisco considerou indevidamente compensado, por inexistência das bases negativas correspondentes.

À fl. 74 consta cópia da DIRPJ do ano calendário 1994 da incorporada Rio de Janeiro Refrescos S/A. Na linha 05/17 do Anexo 3 consta o saldo de bases negativas acumuladas da CSL em 31/12/1994 no valor de R\$ (11.847.808,00). O mesmo para a outra incorporada Distribuidora de Bebidas Itaóca Ltda., à fl. 95, no valor de R\$ (1.389.340,00). Esses valores, atualizados para 31/12/1995 pelo índice de 1,2246 (= 0,8287 / 0,6767),



correspondem àquele objeto do presente lançamento, R\$ 16.210.511,06, com diferenças desprezíveis.

Esse é, também, o valor da redução da base de cálculo da CSLL discutido no processo nº 15374.002771/99-29 em que, conforme visto acima, o contribuinte obteve seu direito reconhecido.

Por todo o exposto, em respeito à decisão prolatada naquele processo, e por estar de acordo com as razões de decidir ali adotadas, entendo que o presente lançamento não deve prosperar. Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

